

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

GIOVANI DA SILVA CORRALO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, Vivian de Almeida Gregori Torres, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-068-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria apresentamos os textos aprovados, apresentados e debatidos no grupo de trabalho “Direitos sociais e políticas públicas I” no XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação *stricto sensu* com o tema “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Em um país marcado por amplas desigualdades (econômicas, sociais, de gênero, raça...) a promoção dos direitos sociais é forma de realização do primado da justiça social prevista na ordem constitucional brasileira, o que ocorrerá através de planos e ações governamentais.

Tema crescente na área do Direito, a abordagem em Direito e Políticas Públicas busca discutir temas da teoria, dogmática e prática jurídica à luz dos programas estatais, de forma a verificar dentro do campo de públicas, o papel da ciência jurídica na concretização dos bens e objetivos constitucionais. Em matéria de direitos humanos-fundamentais, em específico, os direitos sociais, assume relevância já que demandam para a sua fruição a adjudicação de bens, serviços e utilidades pelo seu titular, que envolve a obrigatoriedade de uma atuação dos poderes públicos.

No trabalho “ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL: RETRATO DO BPC-LOAS EM TEMPOS DE CORTES DE GASTOS” analisa-se a garantia do BPC-LOAS como uma das políticas públicas previdenciárias que atende a cláusula geral da dignidade da pessoa humana ao garantir componentes essenciais para a fruição dos direitos humanos-fundamentais do seu titular.

No texto “ESCUITA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ABORDAGEM DO PROGRAMA BEM ME QUER TERÊ” parte-se da importância do instrumento da escuta especializada no Programa Bem Me Quer Terê do Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual como forma de garantir a proteção integral da criação e do adolescente.

Na pesquisa “EXTINÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: SINAL DOS TEMPOS NEOLIBERAIS” se discute a agenda de política pública neoliberal de

flexibilização das relações dos trabalhos e das garantias sociais do trabalhador, a partir do resgate histórico do movimento, que culminou com a extinção da instituição responsável por sua proteção e promoção.

O texto “O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO” faz abordagem da fiscalização e o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCEPA) entre 2011 e 2022 em unidades de conservação estaduais como forma de contribuir com o monitoramento das políticas públicas.

O trabalho “O IMPACTO DA PESQUISA QUALITATIVA NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE” busca delimitar a contribuição do conhecimento no ciclo de políticas públicas, em especial, na formulação e implementação das ações governamentais na área de saúde no Brasil.

A pesquisa “O QUADRO DE REFERÊNCIA DO PROGRAMA AMAPÁ JOVEM: APLICANDO O MÉTODO NA ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS (DPP)” verifica o programa de promoção da inclusão social e produtiva de jovens em situação de vulnerabilidade do Estado do Amapá utilizando o método quadro de referência, proposto por Maria Paula Dallari Bucci.

O texto “PENSANDO NOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 2030: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES” discute a partir da desigualdade econômica e social a inter-relação entre uma educação de qualidade e ambiental em meio às desigualdades sociais.

O trabalho “A POLÍTICAS PÚBLICAS COMUNS ENTRE OS ENTES FEDERADOS: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E SUAS INTERSECÇÕES COM A AGENDA 2030 DAS NAÇÕES UNIDAS” verifica a interação entre o programa nacional de combate à fome com as ODS, em especial, no que tange ao financiamento entre os entes federados da ação governamental.

A pesquisa “PREVENÇÃO DE TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS URBANAS: A IMPLEMENTAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS” faz a abordagem do diálogo competitivo como instrumento jurídico de formulação de políticas públicas de natureza climática, que demanda soluções inovadoras para tais questões contemporâneas.

No texto “RESULTADOS INICIAIS DO PROGRAMA "SOLO SEGURO-FAVELA": OS DIREITOS À MORADIA E À PROPRIEDADE TRADUZIDOS EM POLÍTICA PÚBLICA.” busca-se discutir o programa de regularização e integração ao dos assentamentos urbanos informais ao ordenamento territorial à luz da busca das finalidades jurídicas de justiça social e de desenvolvimento sustentável.

Por fim, “VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E IMPACTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA EM MINAS GERAIS: UMA ANÁLISE COM BASE NO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (SIMA)” aponta-se a importância da adoção da tecnologia para a promoção e proteção dos direitos humanos e a formulação de políticas públicas eficazes que promovam um ambiente educacional seguro e inclusivo.

Todos os trabalhos trazem uma amostra da preocupação crescente da pesquisa em Pós-graduação em Direito e dos trabalhos acadêmicos dos pesquisadores com a busca da efetividade dos direitos sociais, bem como, a superação de todas as formas da desigualdade com a concretização das políticas públicas trazendo os contributos da ciência jurídica na matéria.

Brasília, 27 de Novembro de 2024.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL: RETRATO DO BPC-LOAS EM TEMPOS DE CORTES DE GASTOS

BETWEEN THE EXISTENTIAL MINIMUM AND THE POSSIBLE RESERVE: PORTRAIT OF BPC-LOAS IN TIMES OF SPENDING CUTS

**Viviane Freitas Perdigao Lima
Mauro Roberto do Nascimento Mendonca**

Resumo

Objetiva-se analisar a ratio essendi do benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) enquanto direito social destinado à garantia do Mínimo Existencial e como corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em tempos de corte de gastos. Busca-se compreender os impactos que o BPC-LOAS destinado ao idoso e à pessoa com deficiência, exerce na redução da pobreza extrema do País e como o corte de gastos pode impactar na garantia ao mínimo existencial. O referencial teórico adotado pauta-se na Teoria da Reserva do Possível sob o esboço fático-jurídico (Sarlet, 2009) e a sua relação com o critério objetivo da renda per capita, prevista no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. A metodologia adotada é do tipo exploratória, documental e quali-quantitativa com observância dos dados oficiais do Governo Federal sobre os custos. O recorte temporal adotado são os anos de 2021 a 2023, com arrimo nos dados extraídos dos Boletins Estatísticos da Previdência Social (BEPS), em complemento com as informações disponibilizadas no Portal da Transparência. Como resultado, observa-se que a abordagem de cortes e fraudes sobre o BPC-LOAS não é novel, mas mesmo diante de crises deve-se pensar no benefício assistencial diante de seu talento à proteção à dignidade humana como antecessor e garantidor de outros direitos.

Palavras-chave: Bpc-loas, Dignidade da pessoa humana, Mínimo existencial, Reserva do possível, Corte de gastos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze the ratio essendi of the continuous welfare benefit (BPC-LOAS) as a social right aimed at guaranteeing the Minimum Existence and as a corollary of the Principle of Human Dignity in times of cost cuts. The aim is to understand the impacts that the BPC-LOAS, intended for the elderly and people with disabilities, has on reducing extreme poverty in the country and how cost cuts can impact the guarantee of the minimum existence. The theoretical framework adopted is based on the Theory of the Possible Reserve under the factual-legal framework (Sarlet, 2009) and its relationship with the objective criterion of per capita income, provided for in art. 20, §3, of Law 8.742/93. The methodology adopted is exploratory, documentary and qualitative-quantitative, observing the official data of the Federal Government on costs. The time frame adopted is the years 2021 to 2023, supported by data extracted from the Social Security Statistical Bulletins (BEPS), in addition

to the information made available on the Transparency Portal. As a result, it is observed that the approach to cuts and frauds on the BPC-LOAS is not new, but even in the face of crises, the welfare benefit must be considered in view of its talent for protecting human dignity as a predecessor and guarantor of other rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bpc-loas, Human dignity, Minimum existential, Reserve of the possible, Cost cutting

1. INTRODUÇÃO

O benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (BPC-LOAS), regido pela Lei n.º 8.742/93, e instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, destina-se ao idoso e à pessoa com deficiência que não possua meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o benefício assistencial mais conhecido, requerido, mas também o com maior foco de reformas e revisões.

Por outro lado, trata-se de uma cláusula fundamental estimulada pelo legislador constituinte de 1988 como o fim ser um benefício que exerce forte dinâmica na mitigação da pobreza extrema no País. Dessa forma, objetiva-se compreender a *ratio essendi* do BPC-LOAS como ferramenta de garantia (ao menos em parte) do mínimo existencial, também inserido no Princípio *mor* da Dignidade da Pessoa Humana.

O estudo observa o BPC-LOAS como uma política pública que atende a milhões de brasileiros, com centenas de milhares de concessões todos anos, razão pela qual exerce um profundo impacto social no País. Assim, busca-se compreender os impactos que o BPC-LOAS destinado ao idoso e à pessoa com deficiência, exerce na redução da pobreza extrema do País e como o corte de gastos pode impactar na garantia ao mínimo existencial. Por outro lado, tal quadro terá em sua conjuntura as modificações que ocorreram com a Lei n. 8.742/93, principalmente em relação ao recorte temporal de 2021 a 2023, e as suas possíveis implicações no número de concessões durante o referido período.

O referencial teórico adotado pauta-se na teoria da Reserva do Possível sob o esboço fático-jurídico (Sarlet, 2009) e a sua relação com o critério objetivo da renda per capita, prevista no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. Nota-se que revisões, alterações infralegais e cortes nos gastos com o benefício assistencial não se conflita com a teoria da reserva do possível.

A metodologia adotada é do tipo exploratória, documental e quali-quantitativa com observância dos dados oficiais do Governo Federal sobre os números de concessões e correspondentes custos do Benefício de Prestação Continuada. O recorte temporal adotado são os anos de 2021 a 2023, com arrimo nos dados extraídos dos Boletins Estatísticos da Previdência Social (BEPS), em complemento com as informações disponibilizadas no Portal da Transparência. Além disso, realizou-se a coleta de dados e de informações hospedadas no site do Banco Mundial.

Dessa forma, com as informações coletadas e da pesquisa produzida, objetiva-se compreender o benefício assistencial de prestação continuada no seu aspecto mais amplo, partindo do âmbito social e legal, até os seus impactos do ponto de vistas fático

O estudo está dividido em três seções. Na primeira se compreende a razão essencial do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (BPC-LOAS) como adequado e em sintonia à Teoria do mínimo existencial, conglobado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Seguidamente, analisa-se o critério da renda per capita previsto na lei como sendo uma hipótese jurídica da teoria da reserva do possível. Por fim, o estudo averiguou os resultados das concessões do BPC-LOAS nos anos de 2021 a 2023 como fruto de alteração legislativa. Como resultado, observa-se que a abordagem de cortes e fraudes sobre o BPC-LOAS não é novel, contudo, mesmo diante de crises deve-se pensar no benefício assistencial diante de seu talento à proteção à dignidade humana como antecessor e garantidor de outros direitos.

2. A *RATIO ESSENDI* DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS)

O Benefício assistencial de prestação continuada, instituído no Art. 203, V da CRFB, está circunscrito no âmbito da Assistência Social, diferindo-se da Previdência Social, porquanto está desvinculado de contribuição direta e da necessidade de comprovação de trabalho (Stopa, 2019). Tal benefício segue, em parte, a lógica do sistema beveridgiano que é um modelo de proteção social concebido pelo *Lord Willian Henry Beveridge*, em que todos os cidadãos, independente de contribuição, são beneficiários do sistema de seguridade de seguridade social. Nesse arranjo, compete ao Estado por meio de seu orçamento o principal garantidor e mantenedor do sistema. Portanto, trata-se de uma contraprestação estatal (Borges, 2003). Diga-se em parte porque o BPC-LOAS, apesar de não estar condicionado a qualquer tipo de contraprestação anterior para o seu gozo, exige requisitos definidos em lei para a sua concessão.

No caso, os requisitos se encontram na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que determina as seguintes condições para a concessão do referido benefício:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Brasil, 1993)

Conforme o exposto acima, o BPC-LOAS se destina a dois grupos: o idoso, com idade igual ou maior a 65 anos, e a pessoa com deficiência, sendo necessário que ambos estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a qual se traduz na renda per capita familiar mensal inferior ou igual a ¼ do salário mínimo. Verifica-se, portanto, que o benefício assistencial atua como uma espécie de “soldado de reserva” no contexto da Seguridade Social, pois abarca aqueles que, razão da idade avançada ou por conta da deficiência, encontram-se impossibilitados de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de ter acesso aos benefícios da Previdência Social.

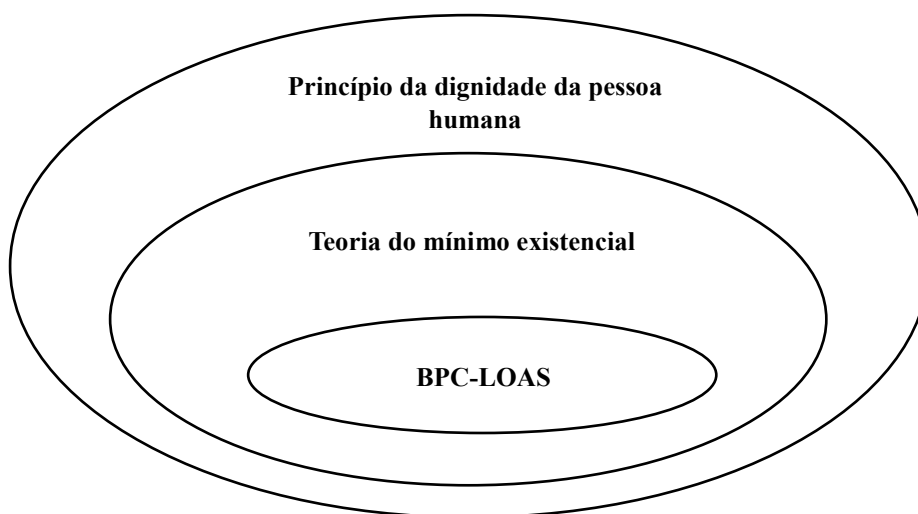
Ante o exposto, é possível compreender a sua importância sob o prisma do mínimo existencial, teoria esta que determina condições materiais básicas para a existência, a qual corresponde a fração nuclear da dignidade da pessoa humana, compostos por quatro elementos basilares, sendo estes: a educação básica, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça (Barcellos, 2011). Dessa forma, uma vez assegurando o valor de um salário mínimo aos beneficiários do BPC-LOAS, assegura-se o mínimo existencial, ao menos em seu patamar mais básico, por garantir-lhes a subsistência e a segurança alimentar.

Além disso, tem-se a instituição do benefício assistencial de prestação continuada como corolário do Princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio corresponde à qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz ser merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, a qual implica num complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (Sarlet, 2011, p. 28).

Desse modo, ao assegurar condições mínimas existenciais aos mais vulneráveis, entende-se que o BPC-LOAS se enquadra como norma inserida na Teoria do mínimo existencial, conglobado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Significa que os benefícios assistenciais como o BPC não se contrapõem à teoria do mínimo existencial, pois o benefício visa manter populações fora da linha de pobreza ou extrema pobreza e com isso, diminuem os custos estatais com saúde e segurança, por exemplo.

A construção lógica para a relação dos referidos termos pode ser feita a partir do seguinte diagrama:

Figura 1 – ilustração em elipses concêntricas para explicar a abrangência do Princípio da dignidade da pessoa humana e da Teoria do mínimo existencial no contexto do BPC-LOAS.



Fonte: Elaborado pelos autores (2024)

Também, observa-se o resguardo na Constituição Federal do benefício em comento a partir da sua interpretação sistemática. Isso porque a CF/88 elenca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza, tendo em vista que está nos seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza, da marginalização, bem como a redução da marginalização das desigualdades sociais e regionais, nos termos do Art. 3º, III da Constituição.

Noutro giro, resta investigar a importância do BPC-LOAS como ferramenta de mitigação da pobreza extrema no País. Conforme os dados do World Bank (2024), a referência para a pobreza extrema, em países de renda média, é analisado a partir de PPC que é o acrônimo para Paridade de Poder de Compra, também conhecido como *Purchasing Power Parity* (PPP), corresponde a quantia diária de US\$ 2,15 (PPC) e para a pobreza, a renda de US\$ 6,85 (PPC). Segundo o World Bank, o PPC do Brasil foi de 2.44 no ano de 2023. (World Bank, 2023).

No Brasil, a percentagem entre os nacionais que se encontravam na linha da pobreza e da pobreza extrema, correspondia a 36,7% e 9% respectivamente, no ano de 2021, já no ano de 2022, essa percentagem era de 31,6% e 5,9% (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023, p. 70). Em relação ao número de pessoas cuja renda mensal é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o percentil para o ano de 2022 era de 10,8% da população brasileira, isto é, aproximadamente 23 milhões e 200 mil pessoas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023, p. 72).

Por outro lado, de acordo com os dados coletados no Boletim Estatístico Previdenciário do mês de dezembro do mesmo ano, o número de beneficiários de BPC-LOAS era de cerca 5

milhões e 196 mil. Levando-se em conta que o requisito para a concessão do benefício é a exigência da renda per capita ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, vide o art. 20, §3º da Lei n. 8.742/93, nota-se então que o seu impacto social na redução da pobreza extrema é da mesma ordem de grandeza, com o ano de 2024 apresentando um aumento em comparação aos últimos anos, saltando o número de beneficiários para o patamar aproximado de 5 milhões e 805 mil. (Brasil, 1993; 2024)

Portanto, apreende-se a ratio essendi do benefício assistencial de prestação continuada, como mecanismo de garantia do mínimo existencial ao idoso e à pessoa com deficiência, que também é um desdobramento do Princípio da dignidade da pessoa humana, capaz de ser ferramenta para a mitigação da pobreza extrema no País.

3. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA COMO HIPÓTESE JURÍDICA DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL

O requisito objetivo para a concessão e manutenção dos benefícios assistenciais de prestação continuada relativos ao idoso e a pessoa com deficiência é o critério da renda per capita. No caso, o Art. 20, §3º da Lei n. 8.742/93 define que o requisito de elegibilidade para o gozo do BPC-LOAS é a exigência da renda familiar por cabeça igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Eis o referido dispositivo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (...).

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo (...). (Brasil, 1993)

Vale ressaltar que houve alterações nos últimos anos na redação do dispositivo legal. Isso porque, inicialmente, exigia-se que a renda fosse inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Não obstante, com o advento da Pandemia de Covid-19, houve alteração desse requisito, que foi elevado a $\frac{1}{2}$ salário mínimo por meio da lei 13.981/2020, o que representaria uma expansão do BPC-LOAS aos idosos e pessoas com deficiência cuja renda estivesse entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ salário mínimo. (Brasil, 1993; 2020)

Todavia, a lei teve a sua eficácia suspensa a partir de decisão monocrática proferida na ADPF n.º 662 pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes.

Em síntese, no decisum, o ministro fundamentou que, apesar de a Lei n. 13.982/2020 não aumentar o valor da prestação do benefício de BPC-LOAS, a elevação do critério objetivo da vulnerabilidade no patamar de $\frac{1}{2}$ resultaria na ampliação do número de beneficiários, o que ensejaria na majoração do benefício sem a prévia fonte de custeio correspondente, nos termos do art. 195, § 5^a da Constituição Federal. (Brasil, 2020)

Posteriormente, houve a edição da Lei n. 13.982/2020, o qual alterou a Lei n. 8.742/93, com o dispositivo se apresentando da seguinte forma (Bittencourt, 2020, p. 36):

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II – igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021(...).”.

Porém, o inciso II foi vetado pelo presidente da república a época por meio da MP n. 1.023/2020, que manteve o critério da renda per capita para o valor inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Por fim, a sua última alteração se deu com a publicação da Lei n. 14.176/2021, responsável por instituir o patamar atual, que pode ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no País.

Ademais, a própria Lei n. 8.742/93 institui certas hipóteses de exclusão para o computo da renda *per capita*, como os benefícios assistenciais de transferência direta de renda por exemplo (Programa Bolsa Família) e as pensões de natureza indenizatórias, vide o seu Art. 20, §4º. Na mesma lei, também se exclui do cálculo benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou a pessoa com deficiência, segundo o §14 do Art. 20 da lei. Tal critério de exclusão também foi instituído pelo INSS a partir da Portaria n. 1.282/2021, adotando-o na via administrativa para a concessão e revisão de benefícios a contar do dia 02/04/2020. (Brasil, 1993; 2021)

Vale ressaltar que, para fins de concessão do BPC-LOAS, considera-se como família o grupo composto pelo requerente/beneficiário, cônjuge ou companheiro (a), pelos pais e, na ausência deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, vide o art. 20, §1º da Lei n. 8.742/93. Desse modo, observa-se que o gozo do benefício assistencial de prestação continuada a ser concedida ao idoso e ou deficiente esbarra no requisito da renda per capita, que via de regra não pode ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Também, foi criado, por meio da Lei n.º 14.176/2021 dispositivo que permitia, de certa forma, a relativização do critério da renda per capita, passando-se a considerar a fração de ½ salário mínimo, caso esteja constatado a miserabilidade por outros elementos comprobatórios, conforme o artigo 20, §11-A (Brasil,1993; 2021):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

[...]

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo.

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento. (grifo nosso).

Como se observa, a eficácia do dispositivo ficou sujeita a regulamentação via Decreto do Presidente da República, cuja edição deverá comprovar o atendimento aos requisitos fiscais. Porém, nenhum decreto de tal natureza chegou a ser publicado. Apesar disso, o artigo 670 da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022, informa que para requerimento de Benefício de Prestação Continuada prevista na Lei nº 8.742, de 1993, até publicação de ato normativo específico, aplicar-se-á, no que couber, subsidiariamente, o disciplinado nesta Instrução Normativa. Embora seja uma ampla instrução normativa, a norma apenas contém nove dispositivos que regulam o benefício assistencial focando, em sua maioria, no regramento sobre a acumulação com outros benefícios.

Sobre outro prisma, tem-se a Teoria da Reserva do Possível, que surgiu na década de 70 quando a Corte Constitucional Alemã decidiu, em *numerus clausus*, que não existe, na perspectiva do cidadão, um direito subjetivo a vaga no ensino superior, mas sim um direito subjetivo que deve respeitar as condições isonômicas de disputar uma vaga no sistema de

ensino, oferecidas de forma progressiva conforme a realidade financeira do País, todo isso sob a perspectiva da razoabilidade da pretensão do cidadão em face do Estado (Sarlet, 2018).

Tal teoria encontra esteio no fato de os direitos sociais exigem prestações positivas do Estado, envolvendo recursos a serem empregados diretamente para a sua consecução. Isso não significa, porém, que os direitos de defesa atrelados a uma conduta omissiva do Estado (direito à vida, liberdade, intimidade e propriedade) independam de questões econômicas; acontece que os direitos de abstenção do Estado são mantidos por meio dos “gastos institucionais”, comuns a todos os direitos (como a manutenção das instituições políticas e judiciais), já os sociais necessitam, para além dos “gastos institucionais”, aporte específico para a sua prestação em si (Sarlet, 2009, p. 282).

Nessa senda, a reserva do possível pode ser compreendida a partir de uma dimensão tríplice, composta pela: i) efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; ii) disponibilidade jurídica de recursos materiais e humanos, atrelado à distribuição de receitas e competências orçamentárias; (iii) razoabilidade e proporcionalidade quanto à exigência do eventual direito pelo titular (Sarlet, 2009, p. 287).

Assim, o critério objetivo da renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é um reflexo da Teoria da Reserva do Possível, pois limita o acesso ao benefício de prestação continuada (BCP-LOAS) àqueles que se encontram na linha da pobreza, mas cuja renda é ligeiramente superior à fração imposta. Como já foi mencionado, segundo os dados do *World Bank*, a linha da pobreza para países de renda média é de US\$ 6,85 (PPC), o que permite chegar a um valor entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ salário mínimo, levando-se em consideração o fator de conversão (nota de rodapé).

Dessa forma, o dispositivo previsto no art. 20, §3º da Lei n. 8.742/93 deixa de resguardar os pretensos beneficiários que se encontram dentro da linha da pobreza, mas cuja renda é superior a $\frac{1}{4}$ do mínimo. Deve-se levar em conta, ainda, que qualquer alteração visando a expandir a base de beneficiários do dispositivo legal para abarcar um maior quantitativo deve obedecer a equivalente fonte de custeio total, nos termos do Art. 195, §5º da CRFB. A título de exemplo, o ano de 2023 terminou com um número de aproximadamente 5 milhões e 723 mil beneficiários (BEPS, 2023, p 33), cuja despesa prevista na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 14.545/2023) era de 85 bilhões e 301 milhões de reais, a ser retirada do Fundo Nacional de Assistência Social. (Brasil, 2023)

Logo, apreende-se a teoria da reserva do possível sob a perspectiva da disponibilidade jurídica quanto a repartição das receitas orçamentárias do Estado, motivo pelo qual a exasperação do critério da renda *per capita* impende de fonte de custeio para a sua consecução.

Por outro ângulo, a jurisprudência tem relativizado há um bom tempo esse requisito, admitindo outras formas de averiguação da vulnerabilidade socioeconômica. No caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (REsp 1112557 MG 2009/0040999-9), encampou a tese de que é possível averiguar a miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova para além do critério objetivo da renda per capita, o qual goza de presunção relativa quando é superior, em respeito ao princípio do livre convencimento do magistrado.

Tal entendimento gerou o Tema 185, o qual serve como precedente obrigatório, conforme o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VULNERABILIDADE SOCIAL CONFIGURADA. DESPESAS ELEVADAS. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ARITMÉTICO. RENDA FLUTUANTE. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942, CPC.

(...) 3. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20/11/09, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 4. Não se pode tolerar o descaso do Estado brasileiro com o desenvolvimento de uma criança com grave deficiência, permitindo que uma família, que já se encontra acolhida em programa assistencial de moradia, seja privada dos benefícios advindos do programa de transferência de renda preconizado pela Constituição da República. **Desse modo, ainda que a renda familiar per capita esteja um pouco acima do mínimo legal de 1/4 do salário mínimo, desde o primeiro requerimento efetuado na esfera administrativa, em razão dos curtos e precários vínculos dos integrantes do grupo familiar que lhe proporcionavam renda mínima, existe respaldo das Cortes Superiores para que os demais elementos probatórios referido alhures sejam considerados para justificar a prestação continuada requestada.** 5. Hipótese em que o auferimento de uma renda per capita acima do requisito mínimo não inviabiliza a concessão do benefício à parte autora, devido à flutuação da renda do grupo familiar do deficiente ao longo dos anos e porque o bom estado da moradia não é óbice à concessão do BPC quando demonstrado que a renda auferida pelo grupo familiar é insuficiente para proporcionar à pessoa com deficiência, com múltiplas carências e necessidades, condições mínimas de sobrevivência com dignidade. (Brasil, 2021, *grifo nosso*)

Neste julgado o TRF 4 alargou a concessão do benefício em uma análise sistêmica. Significa que situações como o “bom estado da moradia” e “flutuação de renda do grupo familiar” não é óbice para a concessão do benefício. Contudo, o julgado confirmou a tese de que o benefício de prestação continuada visa proteger o trinômio múltiplas carências e necessidades, condições mínimas e dignidade.

Um fator de relativização do critério da renda são as condições de moradia do autor, conforme o entendimento do TRF-3 em sede de recurso inominado, o qual fundamentou sua

decisão com base nas provas produzidas no laudo socioeconômico, a partir das fotografias da residência do demandante. Eis a ementa do decisum:

E M E N T A ASSISTÊNCIA SOCIAL. BPC DEFICIENTE. RENDA INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. REAIS CONDIÇÕES DE VIDA. SEM EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. 1. A renda per capita inferior a meio salário mínimo gera presunção relativa da necessidade do benefício sendo que as reais condições de vida podem afastá-la, conforme a prova dos autos, sobretudo o laudo social e fotografias tiradas na residência. 2. No caso concreto, porém, a composição da renda familiar e as condições de moradia demonstram a situação de vulnerabilidade do autor, atestada em perícia sócio econômica. 3. Única renda composta pelo benefício assistencial da mãe do autor e do bolsa família, para seis pessoas. 3. Dispensada a comprovação da prévia inscrição no CADUNICO, pois o requerimento administrativo é anterior a 2019. 4. Recurso da autora a que se dá provimento. (Brasil, 2022)

Observa-se que neste julgado de 2022, o TRF 3 elenca como requisito essencial para a concessão do benefício situação de vulnerabilidade do autor. Uma vez realçada por meio de requisitos descritos na norma (como perícia sócio econômica) a composição da renda familiar e condições de moradia são deixadas em segundo plano como quesito de inibição do benefício. Portanto, a ideia de vulnerabilidade apresenta peso supremo para concessão do benefício.

As decisões judiciais elencadas auxiliam no crescimento e na própria construção da ciência sobre o que seja um benefício assistencial. Santos (2017, p. 36-37) aponta que o direito moderno começou a criar um racionalizador de segunda ordem da vida social “[...] um substituto da cientificação da sociedade, o ersatz que mais se aproximava [...] da plena cientificação da sociedade que só poderia ser fruto da própria ciência moderna.”

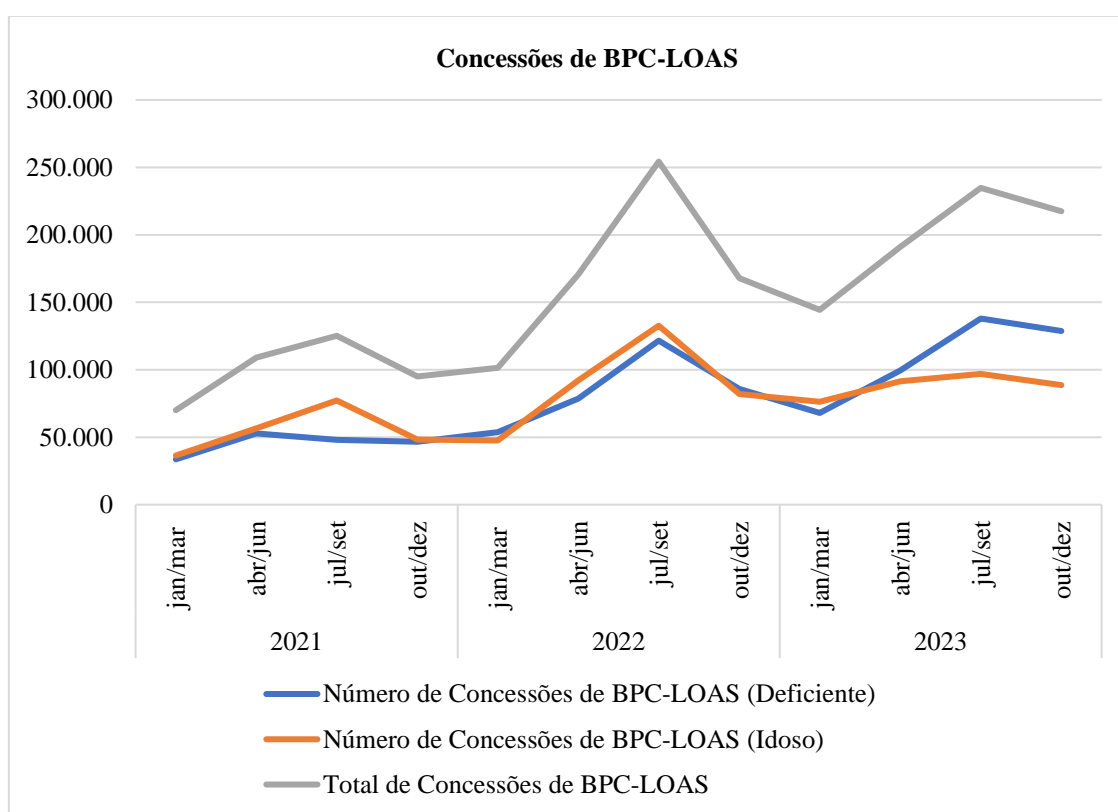
Neste sentido, o que se tem julgado sobre o BPC-LOAS mostra uma tensão entre regulação e emancipação/necessidade social que vem do paradigma da modernidade de inúmeras regulações que não mostra a realidade e diferenças sociais. Ao passo disso, o judiciário vem desempenhando a função de interprete, pois mostra o movimento de que “[...] o direito moderno teve de se submeter à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência moderna e torna-se ele próprio científico.” (Santos, 2017, p. 37)

Percebe-se, portanto, a judicialização das demandas administrativas atinentes a benefícios de BPC-LOAS, que são indeferidos ou suspensos em razão da superação da renda per capita, com o judiciário modulando esse critério a depender do caso concreto.

4. UM RETRATO DO BPC-LOAS EM TEMPOS DE CORTES DE GASTOS: ANÁLISE DAS CONCESSÕES DE BPC-LOAS NOS ANOS DE 2021 A 2023

As informações obtidas acerca da concessão dos benefícios previdenciários ao longo dos anos são disponibilizadas mês a mês pela publicação do Boletim Estatístico da Previdência Social, dados estes que são coletados desde 2004. Além disso, a presente pesquisa coletou os dados dos meses de 2021 a 2023, para verificar o número de concessões de BPC-LOAS durante o período, destacando também os benefícios concedidos a idosos (65 anos) e às pessoas com deficiência. Dessa forma, diante dos dados, produziu-se o Gráfico 1:

Gráfico 1 - Número de concessões de BPC-LOAS por trimestre durante 2021 a 2023 total e por clientela (idoso e pessoa com deficiência), de acordo com os dados mensais extraídos dos Boletins Estatísticos Previdenciários disponibilizados no Portal da Transparência



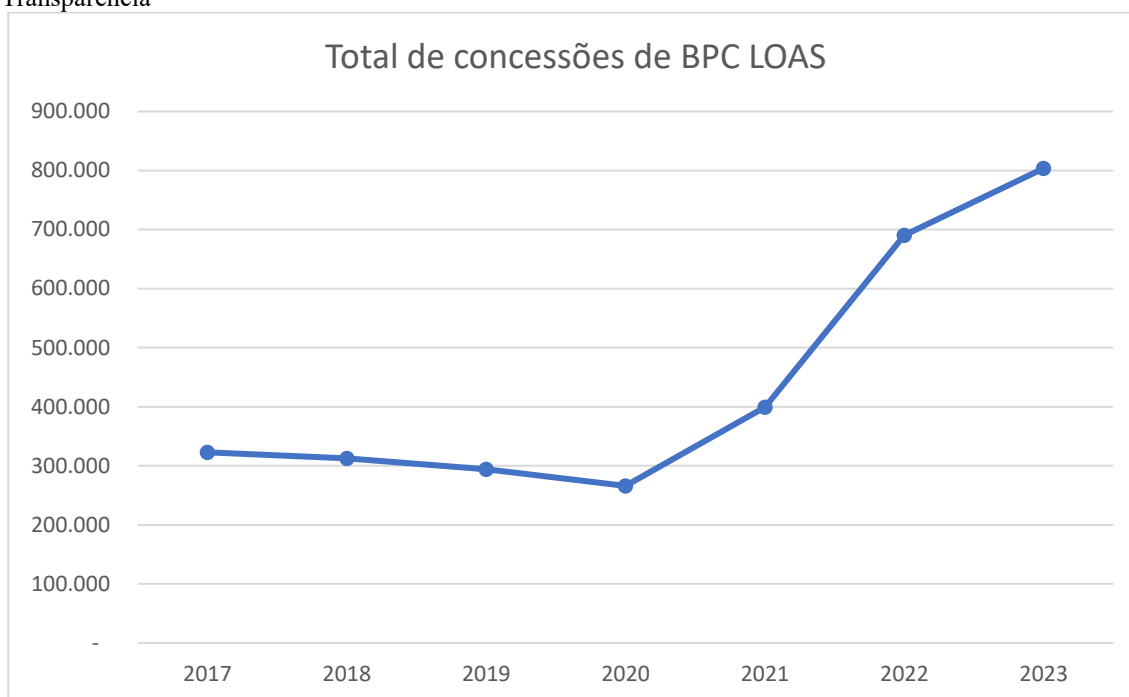
Fonte: Elaborado pelos autores (2024)

Como se pode observar, houve um significativo aumento no número de concessões no ano de 2022 em relação ao ano de 2021, o que se traduz numa alta de aproximadamente 73%. Isso porque, em 2022, o número total de concessões foi por volta de 690 mil, com o ano de 2021 apresentando a cerca de 400 mil concessões. Nesse recorte, tal aumento se deu tanto para as concessões de BPC-LOAS a idosos com mais de 65 anos quanto para as concessões a pessoas com deficiência, com os gráficos azul e amarelo muito próximos durante todo o ano de 2022.

Já no ano de 2023, após a queda do número de concessões no quarto trimestre de 2022, os números voltaram a subir de forma consistente, representando em todo o período um total

por volta de 800 mil, basicamente o dobro se comparado com o ano de 2021. No caso, a quantidade de concessões de BPC-LOAS a pessoas com deficiência foi mais proeminente em relação às concessões a pessoas idosas. Noutra espeque, para compreender a perspectiva de aumento que se teve nos últimos anos, foi elaborado em segundo gráfico, agora com as concessões de BPC-LOAS do ano de 2017 até o final de 2023.

Gráfico 2 – Número de concessões anuais de BPC-LOAS de 2017 a 2023, com os dados extraídos no Portal da Transparência



Fonte: elaborado pelos autores (2024)

Diante do gráfico, é interessante observar que houve um período de estabilidade, com tendência de queda até o ano de 2020, posteriormente, as concessões mais do que dobraram, com alta em todos os anos seguintes. Do ponto de vista legislativo, a hipótese que pode ser levantada para explicar esse substancial aumento, cuja média anual de crescimento foi de 30%, foi a alteração da Lei n.º 8.742/93, com a publicação da Lei n.º 13.982/2020.

Desse modo, excluiu-se do cálculo da renda *per capita* benefício previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a idoso com mais de 65 anos e o benefício de prestação continuada, tanto para idoso quanto para deficiente, nos termos do Art. 20, §14, da Lei n.º 8.742/93, que foi incorporada pelo INSS administrativamente pela Portaria n.º 1.282. Assim, é possível inferir tal relativização do critério da renda promoveu uma ligeira expansão no número total de beneficiários, que, em dezembro de 2023, chegou ao patamar de 5 milhões e 723 mil,

número 18,4% maior em comparação com o mês de dezembro de 2021, que possuía aproximadamente 4 milhões e 670 mil entre idosos e pessoas com deficiência.

Ao passo disso, a Portaria Ministerial MDS/MPS n.º 27, de 25 de julho de 2024 dispôs em três artigos o processo de inscrição e atualização cadastral para manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC para os beneficiários não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que estiverem com o cadastro desatualizado. Com essa técnica normativa, beneficiários que estiverem com cadastro desatualizado há mais de 48 meses deverão regularizar a situação em 45 dias ou 90 dias a depender do porte do município. (Brasil, 2024)

Segundo a referida norma, a falta de ciência inequívoca da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 dias após o envio da notificação. Ainda, se não for realizado o recadastramento nos prazos citados, o benefício será suspenso. (Brasil, 2024).

Um dos problemas desta regulação é que não elenca de forma objetiva o que seja comprovada a ciência inequívoca da notificação (artigo 1º, § 2º). Também, outra dificuldade que se aventa é que caberá às gestões municipais e distrital para realização de ações prévias com a finalidade de mobilizar os beneficiários sobre a necessidade de inscrição ou atualização no Cadastro Único. Ocorre que esta hipótese exigirá que os municípios tenham gestões eficientes e criam políticas públicas para desenvolver ações para priorizar atendimento quando necessário. (Brasil, 2024).

A Portaria Ministerial MDS/MPS n.º 27 foi publicada no mesmo momento em que o Executivo Federal anunciou corte R\$ 15 bilhões no Orçamento de 2024 para cumprir o limite de gastos do arcabouço fiscal. Contudo, para alcançar o limite fiscal inda faltam entre R\$ 13 bilhões e R\$ 15 bilhões que poderiam ser alcançados com mais cortes (Senado Federal, 2024).

Nessa rota de diminuição de gastos, o executivo federal informou que o benefício de prestação continuada vem crescendo de maneira acelerada e desordenada nos últimos anos. Isso porque o BPC tem custado 1% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil com um aumento de R\$ 6,4 bilhões, com valores pagos em 2023 além de R\$ 111,5 bilhões de reais. Com esse visão de que o aumento no gasto com o BPC-LOAS causará prejuízo orçamentário ao Brasil, a Portaria Ministerial MDS/MPS n.º 27/2024 tem sido vista como um novo pente-fino em busca de possíveis fraudes e irregularidades na concessão do benefício social. (G1, 2024)

Precisa-se refletir se o alcance ao limite fiscal de 2024 deve ter como foco o BPC-LOAS. Trata-se de um benefício que contribui para a população ter condições dignas para que

possa sair de condições degradantes de pobreza e extrema pobreza. Investir em benefícios sociais é investir na economia. Criou-se uma luta de aparente democracia para cuidar do orçamento em detrimento de múltiplas vulnerabilidades que o benefício de prestação continuada protege. Como já alertou Sousa (2018, p. 297), “[...] uma luta democrática com esta amplitude não pode confiar num sujeito privilegiado nem se contentar com um conceito unívoco de direitos”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, nota-se a magnitude do benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS), com mais de cinco milhões de beneficiários, impactando diretamente na mitigação da pobreza extrema no País, ao assegurar a renda de um salário mínimo a idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de garantir a própria subsistência ou de tê-la garantida por seus familiares, conforme o previsto no artigo 205, da CF/88. Tal remuneração se amolda ao conceito do mínimo existencial, por assegurar uma renda mínima capaz de manter as condições materiais básicas para a subsistência, um dos elementos da fração nuclear que compõe o Princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, para o gozo do BPC-LOAS, faz-se necessário, além da idade superior a 65 anos ou da existência de impedimento de longo prazo, o atendimento ao critério objetivo da renda per capita que deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. Tal critério se adequa a Teoria da reserva do possível, sob a perspectiva da disponibilidade jurídica de recursos materiais, tendo em vista que a expansão ou majoração de benefícios assistenciais exige a corresponde fonte de custeio total, conforme o artigo 195, § 5º da Constituição.

Não obstante, nos últimos anos, houve a flexibilização do critério da renda *per capita*, que se deu principalmente com a modificação da lei n.º 8.742/93 trazida pelas inovações da lei n.º 13.982/2020. Segundo a nova alteração se permitiu a inclusão do BPC-LOAS ou de beneficiário previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a idoso com mais de 65 anos recebido, por membros do grupo familiar do requerente no computo da renda per capita. Coincidentemente, após a alteração legal, houve um significativo aumento no número de concessões de BPC-LOAS a partir de 2020, chegando em dezembro de 2023 ao total de 800 mil concessões.

Um cenário se desenhou no recorte temporal escolhido o de que não há desejo da administração pública, diga-se Estado, em analisar a concessão do benefício assistencial sob o foco individual da vulnerabilidade e múltiplas carências e necessidades. Ao passo disso se vê

ampla divulgação sobre concessões irregulares e fraudes aos montes. O foco demasiado no corte por esse motivo retira a energia necessária para se concentrar em concessões administrativas eficientes e eficazes que analisem a vulnerabilidade das diversas pessoas dignas de direitos

Por fim, é importante salientar que os aspectos outrora citados resguardam ligação entre si, uma vez que o BPC-LOAS é um direito social, insculpido na Constituição Federal em seu Art. 203, V, capaz de mitigar os efeitos da pobreza extrema, mas que se subordina a hipóteses legais previamente estabelecidas, diante das limitações de natureza fático-jurídica, uma vez que se trata de direito prestacional.

Dessa forma, observa-se a tendência de expansão do benefício de prestação continuada, dando maior seguridade àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Por outro lado, esse aumento de concessão tem sido alvo de abordagem de cortes e fraudes que não é recente, mas mesmo diante de crises deve-se pensar no benefício assistencial diante de seu talento à proteção à dignidade humana como antecessor e garantidor de outros direitos.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 291 a 303. 2020.

BITTENCOURT, Maria Clara Mendonça. Análise do Critério da Miserabilidade do Benefício de Prestação Continuada – BPC-LOAS a Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Monografia de final de curso. **Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Faculdade de Direito**. Rio de Janeiro, p. 36, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1112557/MG 2009/0040999-9. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento, 28 de out. 2009. Acórdão da Terceira Seção. Data de Publicação: **DJe 20/11/2009**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5688784>. Data de acesso: 15 de ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Federal da Quarta Região (TRF-4). AC: 50042696120144047209 SC 5004269-61.2014.4.04.7209. Relator Juiz Federal: Sebastião Ogê Muniz, **data do julgamento 29/06/2021**. Acórdão proferido pela Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1240851012/inteiro-teor-1240851063>. Data de Acesso: 16 de ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Federal da Terceira Região (TRF-3). RecInoCiv: 00035508920204036302/SP. Relator Juiz Federal: Marcelle Ragazoni Carvalho, data de julgamento, 08/02/2022. Acórdão proferido pela 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Data de Publicação: **DJEN 05/02/2022**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1383442729>. Data de Acesso: 17 de ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Dados Estatísticos – Previdência Social e INSS. Disponível em : <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss>. Data de acesso. 27 de jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 662 MC /DF. Relator Min. Gilmar Mendes, data do julgamento, 03/04/2020. Decisão monocrática. Data de publicação: Processo eletrônico dje-085 divulg 06/04/2020 **Public 07/04/2020**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1090542/false>. Acesso em 27 de jul. 2024.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, dezembro 2023, volume 28, número 12. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss>. Data de Acesso: 28 de jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2023/loa> Data de acesso: 7 de jul. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Publicado em: 29/03/2022** | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 132. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 30 jul 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial MDS/MPS nº 27, de 25 de julho de 2024. Dispõe sobre o processo de inscrição e atualização cadastral para manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC para os beneficiários não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que estiverem com o cadastro desatualizado, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria. **Publicado em: 26/07/2024** | Edição: 143 | Seção: 1 | Página: 23. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mds/mps-n-27-de-25-de-julho-de-2024-574542377>. Acesso em: 30 jul 2024.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 32-33.

G1. Economia. **Pente-fino no BPC: governo publica regras mais rígidas para concessão e revisão do benefício.** Brasília, 26/07/2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais: uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 8 ed. Salvador: JusPODIVM.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez Editora, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez Editora, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Tribunal Constitucional Federal Alemão e o direito ao ensino superior. Consultor Jurídico, 05 de jan. de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-05/direitos-fundamentais-tribunal-constitucional-alemanha-direito-ensino-superior/>. Data de acesso: 18 de ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais, uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 282 a 287.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora LTDA, 2011.

SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **IFI: Cortes de R\$ 15 bilhões são insuficientes para meta fiscal de 2024.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/07/ifi-cortes-de-r-15-bilhoes-sao-insuficientes-para-meta-fiscal-de-2024>. Acesso em: 30 jul 2024.

STOPA, Roberta. O Direito Constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019.

WORLD BANK. **Poverty and Inequality Platform.** Disponível em <https://pip.worldbank.org/country-profiles/BRA>. Acesso em: 15 de set. de 2024.